

PARANAGUA, 16 de Dezembro de 2014.

Nome do(a) Secretário(a): RAFAELA VIEIRA DÉRIO GOMES

Nº Ato do(a) Secretário(a): 04/14 - 04/02/2014

Nome do(a) Diretor(a): LUIZ CLAUDIO LOVATO

Nº Ato do(a) Diretor(a): PORTARIA Nº 10/05 - 01/02/2005

123588/2014

Relação de Registro de DIPLOMAS Nº 185932 - 16/12/2014

Em atendimento ao contido na Resolução Nº 1860/2002

Código do Município: 850  
 Nome do Município: FRANCISCO BELTRAO  
 Código do Estabelecimento: 55  
 Nome do Estabelecimento: REINALDO SASS, C E-EF M PROF  
 Nome do Curso: Curso: TECNICO EM ENFERMAGEM - 920

Nome do Aluno	RG	No.Reg.	Livro	Folha	Dt.Registro	Conclusão
ALANA CAROLINE CAVALHEIRO DE QUADROS	133148469PR	559	08500005D001	71	16/12/2014	2014
ALICE ROHLING	95066470PR	560	08500005D001	72	16/12/2014	2014
ALINE FERNANDA ZANELATTO	106669805PR	561	08500005D001	72	16/12/2014	2014
ANDRÉIA MOTTA	108456078PR	562	08500005D001	72	16/12/2014	2014
ANDREIA RODRIGUES DE JESUS MIOR	80116314PR	563	08500005D001	72	16/12/2014	2014
ANIQUELI BRANCALIONE	79927961PR	564	08500005D001	72	16/12/2014	2014
CAROLINE ARAÚJO DE BARROS	102472071PR	565	08500005D001	73	16/12/2014	2014
CLARICE DIAS DA ROCHA MARIANO	83265973PR	566	08500005D001	73	16/12/2014	2014
CRISTIANI MACIEL BEILNER	102169794PR	567	08500005D001	73	16/12/2014	2014
DANIELA CAMILA PRESTES	102485173PR	568	08500005D001	73	16/12/2014	2014
ELIZETE GONÇALVES DE ALMEIDA	99718862PR	569	08500005D001	73	16/12/2014	2014
ERONICE DE MACEDO	86759080PR	570	08500005D001	74	16/12/2014	2014
FLAVIANA FELISTROWISCK	84504424PR	571	08500005D001	74	16/12/2014	2014
IÁSCARA GRASIELI BUDKE	54406358SC	572	08500005D001	74	16/12/2014	2014
MARINA DENTTI RISSO	104663664PR	573	08500005D001	74	16/12/2014	2014
MARIZA SEGALA DA ROSA	83637560PR	574	08500005D001	74	16/12/2014	2014
MELLINA BARONI	135929450PR	575	08500005D001	75	16/12/2014	2014
NAIARA VALANSUELO DOS SANTOS	104401040PR	576	08500005D001	75	16/12/2014	2014
RAQUEL PADILHA	100458543PR	577	08500005D001	75	16/12/2014	2014
RUTE CUNHA ALVES	99603380PR	578	08500005D001	75	16/12/2014	2014
TAÍS APARECIDA SFOGGIA	99482095PR	579	08500005D001	75	16/12/2014	2014
TAYRINE FACCIÓN BATISTA	102768485PR	580	08500005D001	76	16/12/2014	2014
IDAIANE DA ROCHA CAMPOS	123061411PR	581	08500005D001	76	16/12/2014	2014
IVONE DE SOUZA PARNOFF	45345414SC	582	08500005D001	76	16/12/2014	2014
JÉSSICA CRISTINA ALVES	103453607PR	583	08500005D001	76	16/12/2014	2014
JESUS JOACIR ELEOTERIO	91449021PR	584	08500005D001	76	16/12/2014	2014
JESSICA LUANA DA LUZ PEDROSO	132843058PR	585	08500005D001	77	16/12/2014	2014
VANESSA KARINE SCHÜ	8089928116RS	586	08500005D001	77	16/12/2014	2014

FRANCISCO BELTRAO, 16 de Dezembro de 2014.

Nome do(a) Secretário(a): JACINTA TERESINHA WALKER

Nº Ato do(a) Secretário(a): 1910/2008 - 10/12/2008

Nome do(a) Diretor(a): CLECILDA PARABOZCZ

Nº Ato do(a) Diretor(a): 06012/2011 - 06/01/2012

123592/2014

## Secretaria da Saúde

### RESOLUÇÃO SESA nº 748/2014

Dispõe sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, comercializados no Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE usando das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e:

- considerando o disposto no artigo 6º, incisos I e III e no artigo 31, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- considerando o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003 que regulamenta o direito a informação, assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham, ou seja, produzido a partir de organismos geneticamente modificados;
- considerando a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977;
- considerando o disposto na RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 (ANVISA/MS);
- considerando a Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002 (MAPA, INMETRO e ANVISA/MS);
- considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e o Decreto Estadual nº 5.711 de 05 de maio de 2002;

- considerando que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, e, aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 24, inciso XII e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 18, inciso XII da Lei Federal nº 8.080/90);

- considerando a necessidade do incremento de políticas públicas voltadas à segurança alimentar no que diz respeito ao controle de organismos biológicos e aos relacionados ao controle dos níveis de resíduos de agrotóxicos e outros resíduos químicos tóxicos em hortícolas;

- considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SEAB, SESA, MPPR, e outras instituições públicas e privadas, em 07 de março de 2012.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Regulamento Técnico sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, dispostos para o consumo humano, durante toda sua cadeia de produção, distribuição e comercialização, conforme disposto no Anexo I.

**Art. 2º** - Tornar obrigatória a rotulagem dos produtos hortícolas de que trata o Art. 1º, em todo o território do Estado do Paraná, conforme disposto no Anexo I.

**Art. 3º** - A implantação desta Resolução se dará após o prazo de 180 dias de sua publicação de forma gradativa para os produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados no Estado do Paraná.

§ 1º. Os produtos hortícolas banana, cebola, cenoura, couve-flor, laranja, maçã, morango, repolho, tomate e a uva que forem dispostos para a comercialização ficam obrigados a apresentarem a rotulagem a partir de 1º de julho de 2015.

§ 2º. Os produtos hortícolas abacaxi, abobrinha, aipim, alface, batata, chuchu, goiaba, mamão, melancia, pepino e pimentão que forem dispostos para a comercialização ficam obrigados a apresentarem a rotulagem a partir de 365

(trezentos e Sessenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º. Os demais produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados ficam obrigados ao cumprimento desta Resolução partir de 540 (quinhentos e quarenta) dias após sua publicação.

**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento desta Resolução nas etapas de distribuição e comercialização fica a cargo da Secretaria de Estado da Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde, através dos seus órgãos de vigilância sanitária.

**Art. 5º** - O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sujeita aos dispositivos da Lei Estadual nº 13.331/2001, cuja incidência se dará independentemente de outras infrações administrativas, civis e penais previstas na legislação ordinária.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Michele Caputo Neto  
Secretário de Estado da Saúde

#### ANEXO I da Resolução SESA nº 748/2014

### REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTOS HORTÍCOLAS *IN NATURA* A GRANEL E EMBALADOS, NO ESTADO DO PARANÁ

#### 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1.1. O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, que sejam produzidos, distribuídos ou comercializados no Estado do Paraná.

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Rótulo ou etiqueta: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto.

2.2. Consumidor: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

2.3. Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2.4. Produto hortícola *in natura*: é todo produto originário de lavouras de hortaliças e frutas, destinado ao consumo humano.

2.5. Produto com origem rastreada: é todo o produto que possui em seu rótulo ou etiqueta informações que permitam a identificação do produtor rural.

2.6. Produto a granel: produto sem recipiente ou embalagem para movimentação, tomando a forma do local em que é acondicionado.

2.7. Tratamento fitossanitário: medidas sanitárias adotadas na produção de vegetais para o controle de pragas, parasitas, doenças e organismos patogênicos.

2.8. Denominação de venda do produto: é o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do produto.

2.9. Fracionamento do produto: é a operação pela qual o produto é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.10. Lote: é o conjunto de produtos de um mesmo tipo, produzidos pelo mesmo produtor, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.11. Lote consolidado: é o conjunto de produtos de um mesmo tipo e variedade ou composto de produtos de origens e/ou cargas diversas consolidando um novo lote.

2.12. Unidade de consolidação: é o local que recebe cargas de origens variadas e forma um novo lote, denominado lote consolidado. São consideradas unidades de consolidação os ramos de atividade definidos pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE: comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e de acondicionamento associadas; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e de acondicionamento associadas; comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado.

2.13. Variedade: subclassificação de grupos dentro de uma espécie vegetal.

2.14. Validade: é o prazo em dia, mês e ano no qual as características do produto se mantêm inalteradas.

2.15. Peso Líquido: é a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem excluindo a mesma e qualquer outro objeto acondicionado com esse produto.

2.16. Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta de forma mais relevante a denominação de venda do produto e marca ou logotipo, caso existam.

#### 3. PRINCÍPIOS GERAIS

Os produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, não devem ser descritos ou apresentar rótulo ou etiqueta que:

3.1. Utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo ou qualidade.

3.2. Atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas.

3.3. Destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza.

3.4. Indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

#### 4. IDIOMA

A informação obrigatória deve estar escrita em português, idioma oficial do país, com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, de forma a preservar, dentre outros, os princípios da clareza e legibilidade. O tamanho das letras e números não pode ser inferior a 1,0 mm (distância entre a linha de base e o topo das letras minúsculas, sem ascendentes).

#### 5. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

##### 5.1. Identificação da Origem

O produto hortícola deve ser identificado desde a sua origem e pelas etapas subsequentes pela qual passar até a distribuição final para o consumidor, com as seguintes informações:

##### 5.1.1. Identificação do produtor:

- Se pessoa física: Nome completo do produtor, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Nome Fantasia (se existente);
- Se pessoa jurídica: Razão Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Nome Fantasia (se existente) e Inscrição Estadual.
- Endereço completo.

##### 5.1.2. Identificação da unidade de consolidação:

- Nome fantasia (se existente) e razão social;
- CNPJ e Inscrição Estadual;
- Endereço completo.

5.2. Identificação do Produto: Indicação do produto hortícola e da variedade quando couber.

##### 5.3. Identificação do Lote

5.3.1. Todo rótulo ou etiqueta deve ter impresso ou gravado ou marcado de qualquer outro modo, meio que permita identificar o lote a que pertence o produto, de forma que seja visível e legível.

5.3.2. O lote deve ser determinado pelo produtor ou unidade de consolidação do produto hortícola.

##### 5.3.3. Para indicação do lote:

- O lote formado por produto *in natura* a granel e embalado deve apresentar a data de colheita indicando o dia, o mês e o ano (nesta ordem);
- O lote consolidado formado por produto *in natura* a granel e embalado deve atender os requisitos estabelecidos na Resolução RDC nº 259/2002 da ANVISA/MS;
- O lote consolidado deve estar devidamente registrado em livro próprio ou em meio eletrônico disponível à fiscalização, contendo no mínimo as seguintes informações dos fornecedores que formam o referido lote:
  - Número do lote consolidado;
  - Identificação dos fornecedores e número dos respectivos lotes;
  - Produto(s);
  - Data de entrada dos produtos na unidade consolidadora;
  - Informações da origem: nome(s) do(s) produtor(es) e número(s) da identificação ou razão social e CNPJ;
  - Volume do produto em Kg;
  - Tratamentos fitossanitários realizados na unidade consolidadora.

##### 5.4. Identificação da Validade:

A identificação da validade do produto hortícola embalado deve atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos Específicos.

### 5.5. Identificação do Peso Líquido

Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos Específicos.

### 5.6. Forma de Conservação

Nos rótulos ou etiquetas das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máximas e mínimas para a conservação do alimento e o tempo que o produtor ou fracionador garanta sua durabilidade nessas condições.

### 5.7. Serviço de atendimento ao Consumidor - SAC

Um Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) pode ser disponibilizado também no rótulo, o telefone e o e-mail para facilitar o contato em caso de dúvidas, críticas ou sugestões.

## 6. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

A apresentação das informações exigidas pela presente Resolução não exime a necessidade do cumprimento do restante da legislação que trata do assunto, nem impede ou inviabiliza a utilização concomitante dos rótulos comerciais, desde que não utilizem vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

## 7. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Para os fins deste regulamento além das informações constantes no item 5, devem ainda ser observadas as seguintes informações obrigatórias na rotulagem:

7.1. No caso em que o produto hortícola é entregue ou comercializado pelo produtor.

#### 7.1.1. Produto hortícola *in natura* a granel:

Nome Completo do Produtor/Nome Fantasia  
CPF/CNPJ:  
Endereço Completo:  
Produto e Variedade:  
Lote:  
Formas de Conservação:

#### 7.1.2. Produto hortícola embalado:

Nome Completo do Produtor/Nome Fantasia  
CPF/CNPJ:  
Endereço Completo:  
Produto e Variedade:  
Lote:  
Prazo de validade:  
Peso Líquido:  
Formas de Conservação:

7.2. No caso em que o produto hortícola é entregue ou comercializado pela unidade de consolidação.

#### 7.2.1. Produto hortícola *in natura* a granel:

Unidade de Consolidação:  
CNPJ:  
Endereço completo:  
Produto e Variedade:  
Lote Consolidado:  
Data de Consolidação:  
Forma de Conservação:

#### 7.2.2. Produto hortícola embalado:

Unidade de Consolidação:  
CNPJ:  
Endereço completo:  
Produto e Variedade:  
Lote Consolidado:  
Prazo de validade:  
Peso Líquido:  
Data de Consolidação:  
Forma de Conservação:

7.3. O rótulo ou etiqueta deve atender os seguintes parâmetros:

7.3.1. No rótulo ou etiqueta deve contar o seguinte padrão gráfico:

7.3.2. O padrão gráfico a que se refere o item 7.3.1 deve apresentar-se com destaque, permitindo contraste com as demais informações do rótulo ou etiqueta e deve apresentar letra de tamanho superior a das demais informações obrigatórias.

## 8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA NA AUSÊNCIA DE RÓTULO OU ETIQUETA PRÓPRIA

8.1. Os rótulos ou etiquetas devem ter os seguintes tamanhos mínimos:

a) Para embalagens com painel principal até 150cm<sup>2</sup> ter as dimensões

mínimas de 5,0cm x 3,5cm;

b) Para embalagens com painel principal entre 150cm<sup>2</sup> e 432cm<sup>2</sup> ter as dimensões mínimas de 7,0cm x 4,9cm;

c) Para embalagens com painel principal acima de 432cm<sup>2</sup> ter as dimensões mínimas de 9,0cm x 6,4cm.

8.2. A formatação do texto com as informações obrigatórias do rótulo ou etiqueta devem seguir os seguintes parâmetros:

a) A medida da Linha Média (distância entre a linha base e o topo das letras minúsculas, sem ascendentes) de, no mínimo, 0,9mm para rótulo de tamanho inferior a 7,0 x 4,9cm; 1,2mm para rótulo de tamanho entre 7,0 x 4,9cm e 9,0 x 6,4cm; 1,6mm para rótulo de tamanho superior a 9,0 x 6,4cm;

b) Os caracteres devem ter tamanho e espaçamento entre letras de forma que não encostem umas nas outras;

c) O espaço entrelinhas (espaço entre a linha base de uma linha de texto e a linha base das linhas de texto adjacentes) com no mínimo, 2 (duas) vezes a distância da linha média.

## 9. EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS IN NATURA A GRANEL E EMBALADOS NO VAREJO

9.1 Na área de estocagem do varejo os produtos hortícolas devem estar rotulados, conforme definido neste anexo de Resolução.

9.2. O produto hortícola exposto ao consumidor no varejo deve possuir uma destas formas de rotulagem:

9.2.1. Quando embalado, deve ter o rótulo ou etiqueta da embalagem prevista neste anexo de Resolução, visível ao consumidor.

9.2.2. Quando exposto a granel na caixa do produtor ou da unidade de consolidação, deve ter rótulo ou etiqueta previsto neste anexo de Resolução, visível ao consumidor.

9.2.3. Quando exposto a granel fora da caixa do produtor ou da unidade de consolidação, deve ser utilizado placa ou cartaz, visível ao consumidor, contendo as seguintes informações mínimas:

#### Produto e Variedade (se houver):

**Responsável:** Nome do Produtor ou da Unidade de Consolidação, razão social e nome fantasia (se existente), CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa física), de forma precisa e legível, ficando vedada a utilização de slogan ou frase de efeito.

9.2.4. O padrão gráfico do cartaz deve atender os seguintes parâmetros:

a) A borda do cartaz deve seguir o padrão estabelecido, e as medidas proporcionais ao exposto na ilustração a seguir:



b) Os cartazes ou placas devem ter os seguintes tamanhos mínimos:

1. Cartazes ou placas identificando produtos expostos a granel em prateleiras, bandejas, caixas ou outros expositores ocupando até 50 cm de testada, devem ter a dimensão mínima de 10cm x 7,1cm e serem fixados a uma distância máxima de 90 cm do observador;

2. Cartazes identificando produtos expostos a granel em prateleiras, bandejas, caixas ou outros expositores ocupando de 50cm a 1,5m de testada devem ter a dimensão mínima de 21cm x 14,9cm e serem fixados a uma distância máxima de 1,5m do observador;

3. Cartazes identificando produtos expostos a granel em prateleiras, bandejas, caixas ou outros expositores ocupando até 3m de testada devem ter a dimensão mínima de 29,7cm x 21cm e serem fixados a uma distância máxima de 2m do observador;

4. Cartazes identificando produtos expostos a granel em prateleiras, bandejas, caixas ou outros expositores ocupando mais de 3m de testada devem ter a dimensão mínima de 29,7cm x 21 cm, sendo replicados a cada vez que a metragem linear da exposição superar 3m (ex: testada de 1,51m a 3m utiliza-se um cartaz, testada de 3,01m a 6m utilizam-se dois cartazes, testada de 6,01m a 9m utilizam-se três cartazes). Nestes casos permanece a

distância máxima de 2m do cartaz em relação ao observador.

- c) Os cartazes ou placas devem ser expostos em local visível ao consumidor, no mesmo campo visual dos produtos aos quais se referem;
- d) Os cartazes ou placas devem ser fixados em altura acima de 70 cm do piso, exceto quando o produto ao qual se refere for exposto abaixo desta altura. Neste caso o cartaz deve ser fixado com a inclinação necessária para ser lido a 1,5 m do piso;
- e) Os cartazes ou placas podem ser fixados em expositor, em caixaria ou em outro tipo de suporte que permita sua perfeita visualização.

**SECRETÁRIO DE SAÚDE**

Michele Caputo Neto

**SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Sezifredo Alves Paz

**CHEFE DO CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Paulo Costa Santana

**CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS**

Karina Ruaro de Paula

**COORDENADOR**

Paulo Costa Santana

**EQUIPE DE ELABORAÇÃO**

**Secretaria Estadual da Saúde**

Alfredo Benatto

Eliana da Silva Scucato

Karina Ruaro de Paula

Noeli Inês Basso

**Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR**

Luiz Damaso Gusi

Abdel Naser H. Ahmad

123238/2014

**RESOLUÇÃO Nº. 0750/2014**

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto nº. 5792, de 30 de agosto de 2012, conferidas pela Lei nº. 6.174 de 16 de novembro de 1970 e acatando na íntegra a decisão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constantes do Protocolo nº. 13.132.167-8,

**RESOLVE:**

**Aplicar**, com fulcro no artigo 293, inciso III, da Lei nº. 6.174, de 16 de novembro de 1970, no período de 15-12-2014 a 17-12-2014, 03 (tres) dias a **penalidade de suspensão disciplinar**, ao servidor **Alexandre Barros Pereira Barbosa**, R.G. nº. 4.650.917-0, Médico, do Hospital Doutor Anísio Figueiredo, sede em Londrina, conforme: Artigo 279, inciso VI; da Lei nº. 6.174 de 16 de novembro de 1970.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Michele Caputo Neto

Secretário de Estado da Saúde

123205/2014

**PORTARIA Nº. 0578/2014**

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Decreto nº. 9921, de 23-01-2014,

**RESOLVE:**

**Revogar**, a pedido, de acordo com o artigo 242, da Lei nº. 6.174, de 16 de novembro de 1970, a partir de 01-12-2014, a Portaria nº. 0654/2013, de 28-10-2013, que concedeu, a pedido de acordo com o artigo 240 e parágrafos da mesma Lei, no período de 01-01-2014 a 31-12-2015, licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, S.P.I nº. 12.154.836-4, da servidora **Nathalia da Silva Ragasson Gonçalves**, R.G. nº. 9.673.012-8, Auxiliar Administrativo, lotada no Hospital Regional do Litoral, sede em Paranaguá, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

Michele Caputo Neto

Secretário de Estado da Saúde

123446/2014

## Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

### DECISÃO SECRETARIAL

O Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em exercício depois de vistos e examinados os Autos de Sindicância, protocolizados n.º 13.262.469-0 e 13.251.903-0/2014, instaurada através da Resolução nº 613/2014, fls. 48, acolhe integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, fls 70/82, no qual a Comissão, após analisar o fato, os depoimentos e o conjunto de provas concluiu que não existem indícios de provas da prática de agressão contra o preso por parte dos servidores da PEM, sugerindo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo de Sindicância. Assim, convalida todos os atos praticados neste procedimento e determina o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo de Sindicância Disciplinar. Curitiba 09/12/2014.

### DECISÃO SECRETARIAL

O Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em exercício depois de vistos e examinados os Autos de Sindicância, protocolizado n.º 13.260.711-7/2014, instaurado através da Resolução nº 411/2014, fls. 12, acolhe integralmente o relatório de 46/57, no qual a Comissão concluiu, de que muito embora o fato seja irregular, no entanto, não foi possível identificar quem teria dado causa ao desaparecimento do painel, objeto de investigação, para que se pudesse imputar a responsabilidade, inexistindo material probatório mínimo que mereça resultar na instauração de processo administrativo contra servidores, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância. Convalida todos os atos praticados neste procedimento e determina o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Curitiba 08/12/2014.

### DECISÃO SECRETARIAL

O Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em exercício depois de vistos e examinados os Autos de Sindicância, protocolizado n.º 13.336.850-7/2014, instaurado através da Resolução nº 529/2014-GS/SEJU, fls. 20, acolhe integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, de fls. fls. 46/49, convalida todos os atos praticados neste procedimento e determina o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância. Curitiba 08/12/2014.

### DECISÃO SECRETARIAL

O Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos em exercício depois de vistos e examinados os Autos de Sindicância, protocolizado n.º 13.170.309-9/2014, instaurado através da Resolução nº 530/2014, fls. 25 acolhe integralmente o Relatório da Comissão de Sindicância, de fls. 99/103, por entender da mesma forma, de que o Servidor **ELI OLIVEIRA**, RG 10.351.311-1, Agente Penitenciário, lotado na